



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.712 - SP (2017/0135030-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - SP0330194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO PIMENTEL GRILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUMULA 691 DO STF MITIGADA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão preventiva não apresenta fundamento idôneo quando o magistrado deixa de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o que demonstra a ausência de fundamentos.

2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente FABIANO PIMENTEL GRILHO, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.712 - SP (2017/0135030-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - SP0330194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO PIMENTEL GRILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de indeferimento de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado no Tribunal *a quo*, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea sendo imposta somente em face da gravidade abstrata do delito imputado ao paciente.

Acrescenta que é caso de mitigação da Súmula 691 em face da teratologia das decisões de custódia e de indeferimento do pedido urgente no *writ* originário que violam o disposto no art. 93, IX da CF.

Alega que são suficientes a imposição de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere ainda mais em virtude dos predicados pessoais do paciente, que é primário, sem antecedentes criminais, residência fixa e atividade lícita sob pena de caracterizar-se verdadeira antecipação da pena sem o devido processo legal.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar com mitigação da Súmula 691 para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O *habeas corpus* teve o seu mérito julgado na origem, sendo a ordem denegada. O acórdão foi assim relatado:

"A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes, Proc. nº 0000626-63.2017, em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, em decisão carente de fundamentação, e apesar de ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Requer o digno impetrante, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida por este Relator.

Vieram as informações do Juízo, devidamente instruídas. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.

É o relatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, FABIANO PIMENTEL GRILHO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*, concedendo-se a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva.

Na origem, a ação penal n. 00006266320178260603, há audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 19/9/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/8/2017. O mérito do *habeas corpus* originário foi julgado, sendo denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.712 - SP (2017/0135030-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na espécie, o Relator indeferiu a liminar com os seguintes fundamentos (fl. 24):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar objetivando a soltura do paciente, preso em razão da suposta prática de roubo.

As circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar pleiteada, uma vez que não evidenciam a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" necessários.

A concessão de liberdade provisória, assim como a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, exigem exame minudente de circunstâncias objetivas da causa, sem embargo do eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à esfera de cognição sumária desta fase processual.

Por conseguinte, indefiro a liminar.

O decreto de prisão assim dispôs (fl. 22/23):

[...]

Vistos. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem. A alegação do autuado de que foi vítima de violência policial está, num primeiro momento, destituída de outras provas a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. E de ser decreta a prisão preventiva do autuado, eis que há indícios de que tenha praticado o crime de roubo em questão, eis que este foi apreendido com um simulacro de arma de fogo, em poder do veículo da vítima, tendo, ainda, sido reconhecido por esta. A suspeita que pesa contra ele é grave, ou seja de crime de roubo, denotando periculosidade acentuada por parte do agente. Esta infração penal é cada vez mais crescente, intranquilizando a população ordeira de Guararapes, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública. A instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia do suspeito, já que o crime foi cometido com grave ameaça, a qual poderá ser utilizada na intimidação da vítima e das testemunhas, de modo a dificultar senão prejudicar a colheita da prova. Assim, estando presentes os requisitos necessários, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de FABIANO PIMENTEL GRILHO, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão preventiva, ao tratar das circunstâncias do caso, o fez apenas para demonstrar os indícios delitivos. Contudo, deixou o magistrado de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstra a ausência de fundamentos. No mais, o decreto valeu-se de fundamentação abstrata para justificar a prisão, além de presunções.

Não havendo divergência acerca da gravidade genérica do decreto de prisão como fundamento inidôneo, deve-se reconhecer a ilegalidade e mitigar o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente FABIANO PIMENTEL GRILHO, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135030-4

HC 402.712 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006266320178260603 21008876520178260000 6266320178260603

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - SP0330194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO PIMENTEL GRILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.